



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

THIAGO LÉLIS DE FREITAS

**O LIMITE DO TRIBUNAL A QUO NO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E
EXTRAORDINÁRIO.**

BRASÍLIA
2015

THIAGO LÉLIS DE FREITAS

**O LIMITE DO TRIBUNAL A QUO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.**

Monografia visando a elaboração de monografia a ser apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. César Binder
Thiago Lélis de Freitas

BRASÍLIA
2015
THIAGO LÉLIS DE FREITAS

**O LIMITE DO TRIBUNAL A QUO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.**

Monografia visando a elaboração de monografia a ser apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. César Binder
Thiago Lélis de Freitas

Brasília, 10 de abril de 2015.

Banca Examinadora

Professor César Binder

Professor Paulo Gustavo

Professor Vetuval Vasconcelos

**BRASÍLIA
2015**

A todos aqueles que de alguma forma estiveram envolvidos em minha monografia, em especial, minha família, que desde sempre me apoiou para que se chegasse a conclusão de um trabalho tão importante e dignificante.

Agradeço ao professor César Augusto Binder, exemplo de professor/orientador, pelas instruções e conselhos ao longo da orientação, os quais me permitiram realizar e concluir o trabalho.

Também agradeço ao Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araújo, o qual me deu a oportunidade de estagiar em seu gabinete, e assim encontrar a fonte inspiradora para minha monografia.

Por fim, agradeço aos professores e colegas de curso pelos dias agradáveis vividos dentro do UniCeub, bem como pelo apoio prestado por todos os que estiveram envolvidos de alguma forma com esse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a discussão no âmbito dos tribunais superiores, referentes ao limite da competência do tribunal de origem no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Para tanto, o trabalho traz o conceito juntamente com as devidas características e procedimento do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito, para que haja um esclarecimento do real conceito e objetivos dos referidos juízos, para só então explicar o instituto do recurso especial e recurso extraordinário em sua totalidade, de modo que se compreenda o procedimento e a aplicação, tanto do juízo de admissibilidade quanto do juízo de mérito, nestes recursos excepcionais. Por fim, traz-se a explicação de como o tribunal *a quo* pode usurpar sua competência no primeiro juízo de admissibilidade realizado, bem como se demonstra os posicionamentos defendidos por ambos os lados do entendimento, em relação a esta divergência, de forma que se tenta chegar a um equilíbrio na interpretação do juízo preliminar de admissibilidade, para que não haja nenhuma injustiça com os recorrentes, como também não haja uma generalização dos recursos, de modo que as partes também fiquem prejudicadas em razão de um judiciário superlotado, moroso e com recursos que não atingem requisitos mínimos para se estar em um tribunal superior.

Palavras-chave: Direito processual civil. Recurso especial e recurso extraordinário. Juízo de admissibilidade do tribunal *a quo*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO	11
1.1 Juízo de admissibilidade	12
1.1.1 Natureza jurídica	12
1.1.2 Efeitos	15
1.1.3 Requisitos de admissibilidade	17
1.1.4 Requisitos de admissibilidade específicos dos recursos especial e extraordinário	21
1.1.5 Competência para efetuar os juízos de admissibilidade	23
1.1.6 Recorribilidade	24
1.2 Juízo de mérito do recurso	25
1.2.1 Natureza jurídica	25
1.2.2 Efeitos	26
1.2.3 Competência para efetuar o juízo de mérito	27
1.2.4 Recorribilidade	28
2) RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	30
2.1 Características principais	31
2.1.1 Natureza jurídica	31
2.1.2 Efeitos	34

2.2 Hipóteses de cabimento	35
2.3 Requisitos de admissibilidade do recursos	38
2.3.1 Do recurso especial	39
2.3.2 Do recurso extraordinário	41
2.4 Principais óbices sumulares	43
2.5 Procedimento	46
2.5.1 Recurso especial	46
2.5.2 Recurso extraordinário	47
2.6 Recurso repetitivo (543-C do CPC)	49
2.7 Repercussão geral (543-B do CPC)	50
3 LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	52
3.1 Competência	53
3.2 Pressupostos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário	55
3.2.1 Peculiaridades no juízo de admissibilidade do recurso especial pela alínea “a” e “c”	59
3.2.2 Peculiaridades no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela alínea “a”	62
3.3 Conhecimento e provimento dos recursos	63
3.4 Remessa aos tribunais superiores	64
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão visa demonstrar principalmente a discussão acerca da competência do tribunal de origem no juízo preliminar de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Discussão esta muito comum na prática jurídica, onde magistrados em sua maioria, vêm a defender um ponto de vista mais flexível para a análise dos requisitos de admissibilidade no tribunal *a quo*, e advogados defendem uma verificação mais rígida de tais requisitos. Pois como é comum a cada lado, enquanto ministros entendem que realmente só devem subir recursos que realmente tenham fundamento e base para serem analisados, advogados entendem que o preenchimento de todos os requisitos gerais por si só já são suficientes para a admissão do recurso.

Assim, de modo a esclarecer os dois pontos da divergência e demonstrar uma melhor solução a referida controvérsia, é que se divide o trabalho em três capítulos para se explicar como funciona o instituto e os procedimentos do juízo de admissibilidade, juízo de mérito, recurso especial e extraordinário, para no final explicar aonde se encontra o limite de cada tribunal no juízo de admissibilidade, e tentar buscar uma melhor forma de se compreender tal limite, de forma que não haja prejudicados na relação existente entre partes, advogados e magistrados.

Para tanto, o trabalho terá como base a doutrina majoritária sobre as questões dos recursos com enfoque no recurso especial e extraordinário. Como complemento, em pontos mais específicos e divergentes da obra, será trazido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como também poderá haver uma comparação com o entendimento minoritário dos doutrinadores, justamente com o objetivo de esclarecer melhor cada instituto e demonstrar onde é que existem as discussões e pontos polêmicos acerca da matéria.

Sendo assim, no que tange ao capítulo I do trabalho, o qual tratará do juízo de admissibilidade e juízo de mérito, é importante destacar de antemão que o referido capítulo conceituará e demonstrará as principais

características do juízo de admissibilidade. No mais, cabe destacar que vai se trazer todos os detalhes do juízo de admissibilidade tanto no tribunal de origem como no tribunal superior.

Logo, no que tange ao juízo de admissibilidade, inicialmente se exporá sobre a sua natureza jurídica, para que se possa chegar a uma conceituação mais clara do que é o juízo de admissibilidade, e também se possa observar, quais são os objetivos deste juízo tanto em sua esfera preliminar como definitiva.

Ainda, destaca-se os efeitos deste juízo ao processo, bem como os requisitos de admissibilidade gerais dos recursos. Também, será demonstrado quais são os requisitos de admissibilidade específicos dos recursos especial e extraordinário, os quais na prática, insurgem-se em dúvida e geram discussão acerca do tribunal competente para verificá-los.

Por fim, ainda na seara do juízo de admissibilidade, é necessário demonstrar como está definida a regra da competência dos órgãos neste juízo e quais são os meios recorríveis em cada instância.

Quanto ao juízo de mérito, como sua análise só é possível após a admissão e conhecimento do recurso, haverá a exposição sobre a sua natureza jurídica, demonstrando tal qual o juízo de admissibilidade, o seus objetivos.

Posteriormente, se demonstrará quais são os efeitos do juízo de mérito, e qual será o tribunal competente para realizar a referida análise. Para no fim, destacar qual será o recurso cabível, caso haja o desprovimento do recurso.

No capítulo II, de modo a começar a se aprofundar o assunto acerca da divergência existente, será trazido os detalhes acerca do recurso especial e do recurso extraordinário.

Primeiramente, devido a peculiaridade e semelhança desses recursos, haverá uma abordagem geral em relação as principais características, a natureza jurídica e os efeitos destes recursos, de modo a excepcionar os detalhes individuais de cada um dos recursos.

Depois, demonstrar-se-á as hipóteses de cabimento desses recursos, com base na lei, para assim se expor especificamente acerca dos requisitos de admissibilidade gerais e vinculados de cada um dos recursos especial e extraordinário.

Uma vez demonstrado o cabimento destes recursos, será o momento para trazer quais são os principais óbices sumulares que barram o recurso em sua origem, para assim, demonstrar de maneira individual, como funciona o procedimento de cada recurso. Atenta-se que ao final, se destacará sobre o procedimento do recurso repetitivo e da repercussão geral, posto que tratam-se de procedimentos relevantes e diferenciados dos recursos especial e extraordinário respectivamente.

No terceiro e último capítulo, será trazido justamente o limite de cada tribunal no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, com o fito de que se possa verificar onde paira a discussão acerca da usurpação de competência.

Logo, primeiramente será tratado acerca da competência de cada tribunal, trazendo-se os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos os quais são analisados em cada um deles.

Posteriormente, observar-se-á a nomenclatura e o significado do conhecimento e do provimento do recurso, bem como, quando há ou não o conhecimento ou desprovimento, para assim se adentrar na discussão referente a usurpação de competência, e como será feito e dado a remessa do recursos para os tribunais superiores.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

No âmbito recursal, todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos. O primeiro exame destina-se à analisar se estão satisfeitas as condições impostas por lei para que se possa apreciar o conteúdo do recurso, enquanto que o segundo exame destina-se à verificar se o fundamento é plausível para ser acolhido ou rejeitado. Pelos referidos exames, tem-se respectivamente o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.¹

Assim, chama-se juízo de admissibilidade a averiguação do cumprimento dos pressupostos necessários à apreciação do mérito do recurso, o qual é obrigatório e anterior ao juízo de mérito. Enquanto que o juízo de mérito é o exame acerca do fundamento do recurso, para se analisar o seu provimento ou desprovimento.²

Tendo em vista que o recurso pode ser identificado como uma extensão do direito de ação³, pode-se fazer uma correlação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação.⁴

Analogia que faz com que haja um duplo exame do órgão julgador⁵, e traz a matéria dos recursos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Matéria esta que será tema deste trabalho, de forma que haverá a análise, a exposição e os devidos detalhamentos que passam a ser expostos a seguir.

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 261.

² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.97.

³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no Julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 93.

⁴ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.239.

⁵ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008 p.207

1.1 Juízo de admissibilidade

1.1.1 Natureza jurídica

O juízo de admissibilidade é etapa anterior e necessária para se passar ao juízo de mérito, característica que lhe confere o atributo da espécie preliminar à análise de mérito.⁶ Preliminar porque só haverá o juízo de mérito se houver um juízo de admissibilidade positivo.

Dessa forma, é possível verificar que o juízo de admissibilidade tem o objetivo de averiguar o cumprimento de pressupostos necessários à apreciação do mérito recursal.⁷ De maneira que a pretensão só será analisada (juízo de mérito), caso estejam preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Condição que faz com que haja uma relação de dependência lógica e antecedente entre as questões.⁸

No Direito brasileiro⁹, o juízo de admissibilidade é, em regra, bipartido, havendo primeiramente uma apreciação provisória no juízo *a quo*, e secundariamente uma apreciação definitiva por um juízo *ad quem*.¹⁰

E é levando em consideração a característica de um juízo o qual versa sobre a validade do procedimento, de modo que a apreciação do mérito depende do preenchimento dos requisitos recursais, que pode se dizer que o juízo de admissibilidade vincula sua natureza jurídica de acordo com a análise positiva ou negativa dos pressupostos.¹¹

No 1º juízo de admissibilidade, a carência de algum dos requisitos de admissibilidade previstos em lei conduz à prolação de juízo

⁶ TIRONI, Rommero Cometti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 192, p.339-368. Fev./2011. p.340.

⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.97

⁸ COUTO, Mônica Bonetti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos*. Revista Forense. Rio de Janeiro, volume 394, p. 209-220. Nov/Dez./2007. p.211.

⁹ Neste ponto é importante destacar que o novo Código de Processo Civil, o qual foi sancionado em 16 de março de 2015, mudou a regra quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos, sendo que a partir de sua vigência, o juízo de admissibilidade será único e de competência dos tribunais superiores, conforme preconizado em seu artigo 1.030, parágrafo único.

¹⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 93.

¹¹ COUTO, Mônica Bonetti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos*. Revista Forense. Rio de Janeiro, volume 394, p. 209-220. Nov/Dez./2007. p.212.

negativo de admissibilidade, o qual fecha acesso ao juízo de mérito e, por conseguinte, o recurso não é encaminhado ao tribunal *ad quem*. Se positivo o juízo, o recurso será admitido, e caso assim, haverá a remessa dos autos ao órgão julgador, em obediência ao efeito devolutivo, o qual proferirá outro juízo de admissibilidade.¹² Uma vez que o recurso foi admitido, em seu novo juízo de admissibilidade, este será conhecido ou não pelo órgão *ad quem*, e se conhecido, passará para o juízo de mérito.

O juízo de admissibilidade, pode ainda, ser provisório ou definitivo, pois muitas vezes o recurso é interposto perante o órgão *a quo*, que exerce o juízo provisório de admissibilidade. Já o órgão *ad quem* exerce o juízo definitivo de admissibilidade.¹³ Porque em regra, a análise provisória negativa é sujeita a recurso, em razão da possibilidade de algum erro no juízo negativo de admissibilidade.¹⁴

Quando do 2º juízo de admissibilidade, a linguagem forense adotou as expressões conhecer, que é quando se tem um juízo de admissibilidade positivo, e não conhecer, que é quando se tem o juízo de admissibilidade negativo.¹⁵

No juízo de admissibilidade positivo, onde há o conhecimento do recurso e conseqüentemente o desenvolvimento normal do processo, sua natureza é declaratória de eficácia, o que significa em síntese, a aptidão do recurso para a prolação da decisão sobre o objeto posto sob apreciação.¹⁶

E, sendo negativo o juízo de admissibilidade, parte da doutrina entende que a natureza será de um juízo constitutivo negativo, onde se declara

¹² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.98.

¹³ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.39.

¹⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.98/99.

¹⁵ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.239.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie e Carneiro da Cunha, Leonardo. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.68/69.

a invalidade do ato-complexo, em razão de sua apresentação conter algum defeito ou vício.¹⁷

No entanto, a doutrina majoritária entende que a natureza jurídica do juízo de admissibilidade positivo ou negativo é essencialmente declaratória, pois, ao proferir tal decisão, o que o órgão judicial faz é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou não de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece.¹⁸

Desse modo, pode se afirmar que a doutrina majoritária compreende que o juízo de admissibilidade independente de ser positivo ou negativo, terá uma natureza jurídica predominantemente declaratória, conforme pode se extrair de lição de José Carlos Barbosa Moreira: “Chama-se de juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou ausência de semelhantes requisitos; [...]”¹⁹

Portanto, pode se concluir que o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória, podendo se observar ainda o seu efeito constitutivo negativo, ao se falar da análise que não admite o recurso (negativa). E, ainda, que o juízo positivo é declaratório, pois, com o recurso admitido, tem-se o desenvolvimento normal do processo.²⁰

Enquanto a carência de alguns requisitos de admissibilidade previstos em lei conduzem à prolação de um juízo negativo de admissibilidade, o qual fecha acesso ao juízo de mérito, o preenchimento de todos os requisitos

¹⁷ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.69.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 265.

¹⁹ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008. p.208. apud Moreira, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2006, vol. 5, p.261.

²⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 95.

gera um juízo positivo de admissibilidade, o qual garante a admissão do recurso.²¹

Em suma, verifica-se que o juízo de admissibilidade tem uma natureza jurídica predominantemente declaratória, e que este é um juízo preliminar sobre a validade do recurso, de forma que sem o preenchimento de todos os requisitos, o juízo de mérito fica prejudicado.²²

1.1.2 Efeitos

Quanto aos efeitos sobre os recursos, como já explanado de forma genérica no tópico anterior, o juízo de admissibilidade poderá ter um efeito positivo ou negativo ao recurso.

No caso do juízo de admissibilidade ser positivo, modalidade em que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, o recurso será admitido na origem, o que conseqüentemente ocasionará a remessa dos autos ao órgão julgador, o qual proferirá outro juízo de admissibilidade e posteriormente o juízo de mérito.²³

Em relação ao juízo positivo, não existe a necessidade de decisão explícita a seu respeito, porque este segue o curso natural do processo.²⁴ Portanto, resta claro que o principal efeito do juízo de admissibilidade positivo, é o seu seguimento natural processual para que se tenha o juízo de mérito, de modo que o recurso foi admitido e conhecido, em razão de estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.²⁵

Ademais, como um conseqüente desdobramento do seguimento natural do recurso, visto que não resultam conseqüências práticas ao primeiro

²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.98.

²² DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.71.

²³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.99.

²⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 95.

²⁵ TIRONI, Rommero Cometti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 192, p.339-368. Fev./2011. p.340.

juízo de admissibilidade positivo, pode-se dizer ainda que a falta de interesse recursal só é verificada neste primeiro juízo de admissibilidade.²⁶

Agora, quanto ao juízo de admissibilidade negativo, o qual significa a carência de algum dos requisitos de admissibilidade previstos em lei e conseqüentemente a não admissão e conhecimento do recurso,²⁷ os efeitos são mais aprofundados e é necessário que se tenha um detalhamento melhor sobre este, uma vez que vai ser do juízo negativo que surgirá um novo direito de recorrer.

De início, vale frisar que o juízo de admissibilidade negativo tem que ser explícito e fundamentado, pois só assim, o recorrente saberá os motivos do não conhecimento e poderá, se desejar, interpor outro recurso para reapreciação do primeiro recurso denegado.²⁸

Como primeiro efeito, pode se verificar que, sendo negativo o juízo de admissibilidade no juízo originário, esta decisão interlocutória tranca a via recursal, impedindo que o recorrente veja seu recurso julgado pelo mérito no tribunal *ad quem*.²⁹

E como decorrência lógica do impedimento da análise meritória do recurso, em se tratando de recurso especial ou extraordinário, o recorrente pode interpor o recurso de agravo nos próprios autos, o qual deve ser interposto perante o órgão judiciário recorrido, sendo dirigido de início para o próprio prolator da decisão, conforme determina a regra expressa no artigo 544 do Código de Processo Civil, justamente com a finalidade de dar andamento ao recurso especial ou extraordinário interposto.³⁰

Portanto, tem-se que os dois principais efeitos do juízo de admissibilidade negativo são: o trancamento da via recursal com o impedimento

²⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 95.

²⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.98.

²⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.99.

²⁹ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.245.

³⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.424.

do juízo de mérito e, como consequência, a recorribilidade da decisão, direito não abarcado quando se trata de juízo de admissibilidade positivo.

No mais, salienta-se que o juízo de admissibilidade do recurso, tanto positivo como negativo, em razão de sua natureza declaratória, reside com eficácia *ex tunc*. Fator que é importante para estabelecer o *dies a quo* para o possível ajuizamento de ação rescisória, mas que não vem ao caso da discussão em questão.³¹

1.1.3 Requisitos de admissibilidade

No que tange aos requisitos de admissibilidade, pode-se dizer que estes são o objeto do juízo de admissibilidade, isto é, qual a matéria que deve ser decidida e analisado na fase de admissibilidade do recurso, a fim de que se possa julgar o mérito, dando-lhe ou negando-lhe provimento, e não mais, admitindo-o ou não.³²

De acordo com Elpídio Donizetti e Humberto Theodoro Júnior, os requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos, dividem-se em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são a legitimidade e o interesse. Os requisitos objetivos são o cabimento, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a contrariedade de sentença com relação a jurisprudência consolidada nas súmulas do STJ ou do STF ou, ainda, a inexistência de súmula de tais tribunais sobre a matéria decidida.³³

Segundo Bernardo Pimentel, os escritores contemporâneos classificam os requisitos de admissibilidade em intrínsecos e extrínsecos. Enquanto os primeiros (intrínsecos) estão relacionados à existência do direito de recorrer, os últimos (extrínsecos) estão ligados ao exercício daquele direito. Integram o primeiro grupo: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse

³¹ COUTO, Mônica Bonetti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos*. Revista Forense. Rio de Janeiro, volume 394, p. 209-220. Nov/Dez./2007. p.217.

³² JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.265.

³³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.711.

recursal e a inexistência de fatos extintivos e impeditivos. Compõem a classe remanescente: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.³⁴

Destarte, infere-se que a classificação pode ter certa divergência, dependendo do doutrinador que se estude. Porém, não obstante a divergência doutrinária quanto ao tipo de classificação, o importante ao caso é explicar cada requisito específico, com o fito de que se possa perceber se o recurso está cumprindo todos os requisitos de admissibilidade ou não, para assim, analisar se realmente o recurso deve ser admitido ou não.

Então, primeiramente passa a se detalhar os requisitos dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimidade para recorrer, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), para posteriormente analisar os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conforme a classificação de Barbosa Moreira.³⁵

Sendo assim, de início surge o **cabimento**, que é um requisito ligado à recorribilidade do ato judicial e também ligado à circunstância de adequação do recurso, de forma que o recurso manejado tem que ser o adequado para impugnar a decisão, trazendo à baila o princípio da singularidade, onde se tem que para cada ato judicial recorrível, há um recurso específico. Cumpre lembrar que são necessários o cumprimento das duas circunstâncias para que o recurso preencha o requisito do cabimento.³⁶

Quanto à **legitimidade recursal**, tem-se que este é um requisito que consiste na exigência de que o recurso seja interposto por quem possui o poder de recorrer por força da lei. Tendo a legislação processual civil brasileira,

³⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.109.

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.711.

³⁶ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008. p.209.

mais especificamente no *caput* do artigo 499 do Código de Processo Civil, legitimado para recorrer as partes, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.³⁷

Em síntese, pode-se afirmar que a parte é não só autor e réu, mas também o terceiro interveniente, que, com a intervenção, se torna parte. Nestes casos, o terceiro interveniente recorre na qualidade de parte, pois adquiriu essa qualidade com a efetivação de umas das modalidades interventivas, podendo ser, como exemplo, o assistente, o denunciado e etc.³⁸

O Ministério Público será legítimo para recorrer independentemente de ter agido como parte no processo ou tenha um interesse como fiscal da lei. Portanto, o *parquet* para ter legitimidade em recorrer, basta ter a possibilidade de fazê-lo, independentemente de já estar nos autos do processo ou não.³⁹

E o terceiro prejudicado terá sua legitimidade recursal quando em razão da eficácia natural da decisão, ele possa sofrer algum prejuízo, e por decorrência lógica, faculta por exercer o seu direito de impugnar a decisão. Importante ressaltar que o terceiro prejudicado equivale à figura do assistente, só que sua intervenção é na fase recursal, e devido sua natureza, ele deve demonstrar que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, a relação jurídica de que ele é titular.⁴⁰

Ademais, ainda pode se afirmar que também é legitimado a recorrer o advogado da parte, no capítulo da decisão referente aos seus honorários.⁴¹ Entendimento que já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode se verificar no julgado do REsp 1140511/SP.⁴²

³⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.113.

³⁸ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.45.

³⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.295/296.

⁴⁰ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.713.

⁴¹ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008. p.210.

⁴²http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=legitimidade+do+advogado+para+recorrer+e+honor%E1rios&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2 (Brasília, 30 de outubro de

Sobre o **interesse em recorrer**, denota-se que não basta que a parte seja legítima, é preciso também que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, a fim de evitar o seu prejuízo com a decisão. Em regra, o interesse em recorrer vem com a sucumbência da demanda.⁴³

Quanto à **inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer**, vê-se que é um requisito onde estão incluídos os requisitos negativos de admissibilidade dos recursos. São casos onde a ausência do poder de recorrer se deu por vontade da parte, como por exemplo, nos casos em que a parte manifesta a sua renúncia ao direito de recorrer ou aceitação da denúncia.⁴⁴

Agora, em relação aos requisitos extrínsecos da admissibilidade recursal, os quais estão ligados ao modo de exercer o poder de recorrer da parte sucumbente, necessário expor sobre as modalidades da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

Sobre a **tempestividade**, importante expor que o recurso, para ser admitido, tem que ser interposto dentro do prazo fixado em lei, sob pena de preclusão temporal. Podendo este prazo ser comum, quando há a sucumbência recíproca, ou particular, que é quando a sucumbência é total de apenas uma das partes. No caso dos recursos especial e extraordinário, esse prazo é de 15 (quinze) dias, conforme preconizado no artigo 508 do Código de Processo Civil.⁴⁵

Já o **preparo**, é um requisito de admissibilidade o qual consiste na exigência de que o recorrente efetue o pagamento dos encargos financeiros relativos ao processamento do recurso, sendo englobados a estes, as custas judiciais com o processamento do recurso nos órgãos *a quo* e *ad quem*, bem

[2014](#)). REsp 1140511/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011.

⁴³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n.ºs 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.713/714.

⁴⁴ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008 p.210/211.

⁴⁵ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.319/320.

como o porte de remessa retorno, pelo deslocamento dos autos. Devendo o preparo, em regra, ser comprovado de forma imediata.⁴⁶

A **regularidade formal** é a necessidade que o recurso tem de preencher determinados requisitos formais que a lei exige, cujo observa-se a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.⁴⁷ Significa que a lei exige que o recorrente alinhe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão. Em outras palavras, que motive o seu recurso, e obedeça também as peculiaridades específicas a cada recurso as quais geralmente estão nos títulos de lei que os regram.⁴⁸

1.1.4 Requisitos de admissibilidade específicos dos recursos especial e extraordinários

Como o enfoque do trabalho é verificar o limite do tribunal no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários, é de extrema relevância demonstrar os requisitos específicos desses recursos.

Primeiramente é importante expor que não há uma unanimidade na doutrina acerca de quais são, especificamente, os requisitos de admissibilidade específicos dos recursos especial e extraordinário, dado que muitos desses requisitos foram introduzidos por súmulas.⁴⁹

É certo que muitos destes requisitos se encontram fundamentados nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal de 1988, os quais disciplinam as hipóteses de cabimento destes recursos. Contudo, na prática, tais exigências são resultado de uma leitura formalista destes dispositivos constitucionais, e a par disto é que se tem o dissenso doutrinário.⁵⁰

⁴⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.187.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.60.

⁴⁸ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.348/349.

⁴⁹ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008. p.212.

⁵⁰ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008. p.212.

Desse modo, cabe ao trabalho, explicar sobre os principais requisitos, que são o prequestionamento, a alegação de violação à lei ou Constituição, a impossibilidade de reexame de matéria fática e a repercussão geral.

O prequestionamento condiz à necessidade de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida/debatida na instância anterior. Tendo, ainda, a necessidade da matéria jurídica suscitada ter sido previamente decidida no julgado recorrido.⁵¹

Porém, salienta-se que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa no acórdão recorrido do preceito tido por violado pelo recorrente.⁵²

Quanto à alegação de violação à lei ou Constituição, necessário que se entenda que quando se trata dos recursos especial e extraordinário, estes tem requisitos específicos de sua matéria, que é a necessidade do recurso especial vir fundado na violação de questão de direito positivo abarcado por lei federal, e do recurso extraordinário vir obrigatoriamente fundado na violação de direito positivo constitucional.⁵³

No que tange à impossibilidade do reexame de matéria fática, regulada pelos Enunciados de nºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ respectivamente, estes versam sobre a orientação dos tribunais superiores de não admitirem, em regra, recursos excepcionais para o simples reexame de prova.⁵⁴

E em relação à repercussão geral, pressuposto específico do recurso extraordinário, verifica-se que esta consiste na relevância da questão discutida nesse remédio recursal, sendo de tal monta, que há um impacto do

⁵¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.635.

⁵² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.636.

⁵³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.776/777.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.242.

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico para além dos interesses subjetivos da causa.⁵⁵

1.1.5 Competência para efetuar os juízos de admissibilidade

É importante levantar a discussão acerca da competência para realizar o juízo de admissibilidade, porquanto um grande debate que se tem na área jurídica é até onde vai o limite da competência de cada órgão em sua análise. Como ao caso, o que interessa é analisar o limite do tribunal no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, de início cabe trazer quais são os órgãos competentes para realizar a referida análise, de modo a identificá-los e qualificar suas atribuições.

Em se tratando do juízo de admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, primeiramente, este será feito pelo órgão ou tribunal recorrido, na pessoa do Presidente do Tribunal, podendo este delegar o juízo para o Vice-Presidente, observando-se as disposições constantes do regimento interno. Atenta-se que, diferentemente dos demais recursos, os requisitos de admissibilidade são verificados depois da apresentação de contrarrazões, não obstante todos os requisitos devam estar preenchidos no momento da interposição do recurso.⁵⁶

Sendo positivo o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal ou órgão recorrido, haverá um segundo juízo de admissibilidade de competência do Tribunal *ad quem*, ressaltando que este segundo juízo será o definitivo. Se a segunda análise também for positiva, aí haverá a possibilidade do mesmo tribunal *ad quem* realizar o juízo de mérito, já que a sua competência é conjunta para fazer os últimos dois juízos definitivos.⁵⁷

Assim, resta demonstrado que a competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade é do tribunal recorrido (Tribunais do Estado e do DF ou Tribunais Regionais Federais), enquanto que o segundo juízo, é de

⁵⁵ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.392.

⁵⁶ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.787.

⁵⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 95.

competência do tribunal *ad quem*, no caso dos recursos especial e extraordinário, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal respectivamente.⁵⁸

1.1.6 Recorribilidade

Em caso de um juízo de admissibilidade preliminar negativo, podendo ser o recurso especial e extraordinário, ou apenas um deles, caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Este agravo, regulado pelo artigo 544 do Código de Processo Civil, atualmente é denominado de agravo nos próprios autos. E ele se difere do agravo regrado pelo artigo 522 do CPC, porquanto é interposto no tribunal que inadmitiu o recurso especial ou recurso extraordinário, sem contar que se não impugnada a decisão de admissibilidade, haverá o fim do procedimento recursal.⁵⁹

Vale lembrar que o agravo nos próprios autos só é admissível quando o recurso não é recebido na origem. Sendo que a petição é juntada nos próprios autos e endereçada ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.⁶⁰

Nos casos em que a inadmissão do recurso se der da segunda análise de admissibilidade, o qual é feita pela relator, em razão da decisão ser monocrática (proferida por um ministro), incidirá a regra do agravo interno ou regimental, o qual tem a finalidade de impugnar a decisão monocrática proferida por juiz, desembargador ou ministro do tribunal judiciário. Em regra, seu regulamento vem ordenado no regimento interno de cada tribunal.⁶¹

Logo, ficam demonstrados quais os recursos cabíveis tanto para a inadmissibilidade do juízo de admissibilidade preliminar, como para o não conhecimento do recurso no juízo de admissibilidade definitivo.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.284.

⁵⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.787/788.

⁶⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.427/428.

⁶¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 404/405.

1.2 Juízo de mérito do recurso

Primeiramente, vale lembrar que o julgador para realizar o juízo de mérito, de antemão, deve verificar se o recurso possui requisitos suficientes para que se possa examinar as pretensões nele aduzidas. Ou seja, deve analisar de forma preliminar o denominado juízo de admissibilidade, cujo é realizado tanto pelo tribunal *a quo*, como tribunal *ad quem*.⁶²

Em se tratando do juízo de mérito, como exposto anteriormente, este vem a ser o acolhimento ou não dos pedidos existentes no recursos, de forma que se verifica os argumentos de direito trazidos pelo recorrente. Logo, percebe-se que, como o próprio nome diz, há a análise do mérito trazida pelo recurso. O seu objetivo é analisar o debate quanto à matéria que deu causa ao processo e posteriormente ao recurso, pois já houve um duplo exame sobre os requisitos de conhecimento do recurso com a impugnação do recorrente.⁶³

Portanto, a apreciação do mérito faz com que haja de forma subsequente, a discussão e o julgamento da matéria principal, demonstrando mais uma vez, a relação de dependência lógica e antecedente entre as questões.⁶⁴

1.2.1 Natureza jurídica

A respeito da natureza jurídica do juízo de mérito, esta pode ter uma natureza, principalmente, de reforma ou de invalidação. Para tanto, deverá se analisar se o pedido do recurso se baseia em *error in procedendo*, que é quando há um vício formal de procedimento, ou quando ocorrer um vício de *error in iudicando*, que é quando há um defeito material no julgamento. Terá natureza

⁶² CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008 p.209.

⁶³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008. p. 95.

⁶⁴ COUTO, Mônica Bonetti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos*. Revista Forense. Rio de Janeiro, volume 394, p. 209-220. Nov/Dez./2007. p.211.

de invalidação, quando houver um erro no procedimento do julgamento, e natureza reformatória, quando o erro for sobre a matéria julgada.⁶⁵

Invalidada a decisão, geralmente, os autos retornam para o tribunal *a quo* com o objetivo de que o juízo realize um novo julgamento onde não haja mais o vício procedimental prejudicial ao recorrente. E, havendo a reforma da decisão, a nova decisão irá substituir a decisão com vício em sua forma processual.⁶⁶

Também haverá um caráter de substituição da decisão, nos casos de *error in iudicando* em que for dado provimento ao recurso, de modo que a nova decisão, a qual deu provimento ao recurso, reforma a decisão com o defeito material.⁶⁷

Porém, é importante frisar que a natureza do juízo de admissibilidade só será de reforma ou invalidação, quando houver um juízo positivo sobre o mérito, de modo que o provimento do recurso é justamente a aceitação de que a decisão vergastada tem que ser revista e alterada. Pois uma vez negativo o juízo, a sua natureza será predominantemente declaratória.⁶⁸

1.2.2 Efeitos

Já quanto aos efeitos da análise de mérito, de forma ampla, pode se dizer que a decisão terá um efeito de procedência quando julga o mérito positivo (recurso provido), e coerentemente efeito de improcedência quando o juízo é negativo (recurso desprovido).⁶⁹

No mais, é com autoridade que se afirma que o principal efeito do juízo de mérito é o efeito substitutivo. Tal efeito, virá quando houver o acolhimento ou não do *error in iudicando*, ou o não acolhimento do *error in*

⁶⁵ TIRONI, Rommero Cometti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 192, p.339-368. Fev./2011. p.341.

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.76.

⁶⁷ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.392.

⁶⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.107.

⁶⁹ TIRONI, Rommero Cometti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 192, p.339-368. Fev./2011. p.341.

procedendo. Pois, no primeiro caso, a substituição se dá em razão da nova análise de mérito, e no segundo caso, porque o não acolhimento do *error in procedendo*, gera a substituição da decisão recorrida pela decisão que julgou o recurso, justamente porque não podem subsistir decisões com o mesmo objeto. Regramento dado pelo artigo 512 do Código de Processo Civil.⁷⁰

Pode haver ainda o efeito da invalidação, que é quando o julgamento é rescindente. Por julgamento rescindente, entende-se que é aquele o qual acolhe a alegação de *error in procedendo*, invalida a decisão recorrida e determina que se profira novo julgamento no tribunal *a quo*.⁷¹

Desse modo, conclui-se que o juízo de mérito, tem de forma *sui generis* o efeito de procedência ou improcedência e que especificamente ele pode gerar uma substituição, reforma ou invalidação da decisão. Sendo inválida quando algum defeito de forma contamina a decisão jurisdicional enquanto ato jurídico, e devido a existência de um vício na estrutura ou na construção do ato jurídico consubstanciado na decisão jurisdicional. Reformado quando o julgamento por si, no que tange ao conteúdo da prestação jurisdicional, reconhece que a decisão recorrida não foi justa. E substituído quando há o provimento do recurso na instância superior.⁷²

1.2.3 Competência para efetuar o juízo de mérito

Sobre a competência do juízo meritório, é de fato, e por óbvio, que, em regra, a análise de mérito só pode ser analisada pelo órgão *ad quem*, sob pena de verdadeira incompetência. Logo, será o órgão julgador hierárquico ao prolator da decisão recorrida que analisará o mérito.⁷³

E a exceção à regra no que tange competência para efetuar o juízo de mérito dos recursos especial e extraordinário, está nos artigos 543-B,

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.77.

⁷¹ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p.76.

⁷² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.106/107.

⁷³ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008. p.208.

§3º e 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil, o qual dispõem que os recursos sobrestados serão novamente examinados pelo tribunal de origem, quando o acórdão recorrido divergir da orientação ou estiver em desconformidade com as decisões dos tribunais superiores.⁷⁴

Em relação a competência do juízo de mérito dos recursos especial e extraordinário, matéria relevante ao trabalho, tem-se que esta é dada pela Constituição Federal. Em relação ao recurso especial, a competência vem regulada pelo inciso III do art. 105 da CF, enquanto que o recurso extraordinário é regido pelo II do art. 102 da CF.⁷⁵ E serão nos incisos de ambos os artigos que estarão elencados os requisitos específicos para a interposição do recurso especial ou extraordinário.⁷⁶

1.2.4 Recorribilidade

No que tange à recorribilidade, ao se verificar o procedimento dos recursos de fundamentação vinculada em primeira instância, vale dizer que a decisão será recorrível quando o tribunal de origem não admitir os referidos recursos. Desse modo, será com o primeiro juízo de admissibilidade negativo que o recorrente poderá se insurgir por meio de agravo nos próprios autos do processo, conforme regra do artigo 544 do Código de Processo Civil.⁷⁷

Neste ponto, cabe lembrar que, caso haja a inadmissão de recurso especial e extraordinário, compete à parte o ônus de interpor agravo nos próprios autos para cada recurso não conhecido, caso queira vê-lo ser julgado em instância superior.⁷⁸

Caso o recurso seja admitido na corte de origem, os autos do processo são remetidos para o tribunal *ad quem*. Na corte superior, em regra, o

⁷⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.786.

⁷⁵ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.263.

⁷⁶ TIRONI, Rommero Cometti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 192, p.339-368. Fev./2011. p.344.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2). p. 576.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2). p.577.

recurso é julgado por turma, contudo os recursos podem ser julgados pelo próprio relator. Para tanto, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente ou procedente. Caso o recurso seja julgado monocraticamente, surgirá a segunda hipótese de recorribilidade, sendo a decisão do relator (decisão monocrática), impugnada através do recurso de agravo interno ou agravo regimental.⁷⁹

Por fim, como terceira hipótese de recorribilidade das decisões dos recursos especial e extraordinário, tem-se a abertura do prazo quando o órgão *ad quem*, de forma colegiada, conhece do recurso e no mérito nega provimento. Nesse caso, como se trata de tribunal de última instância, haverá apenas cabimento para os recursos de embargos de declaração ou embargos de divergência. E caso decorra o prazo sem manifestação, haverá o trânsito em julgado.⁸⁰

No mais, é importante observar que quando houver recurso especial ou recurso extraordinário recebido apenas parcialmente, caso em que estes foram interpostos por vários fundamentos, o recurso não ficará prejudicado de seu conhecimento por qualquer dos outros no segundo juízo de admissibilidade, conforme preceitua os Enunciados nsº 292 e 528 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.⁸¹

⁷⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.668.

⁸⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.736.

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2). p.578.

2. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Adentrando especificamente na matéria dos recursos especial e extraordinário, este capítulo irá analisar de forma mais detalhada sobre estes recursos excepcionais (também chamados de especiais), uma vez que além da sucumbência para preencher os requisitos do interesse e legitimidade, exige-se a ofensa ao direito positivo infraconstitucional ou constitucional.⁸²

Esses recursos vão para os dois órgãos superiores que formam a cúpula do Poder Judiciário nacional, sendo que o recurso especial vai para o Superior Tribunal de Justiça, para tratar de temas infraconstitucionais de direito federal, e o recurso extraordinário vai para o Supremo Tribunal Federal, para tratar de matéria constitucional. Cabe-lhes, portanto, em princípio, o exame não dos fatos controvertidos, nem das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça do julgado recorrido, mas apenas da revisão de teses jurídicas federais envolvidas na decisão recorrida.⁸³

De todo modo, existe um núcleo comum que correlaciona esses recursos, permitindo neles verificar determinadas características, que explicam o porquê de suas qualificações como excepcionais. Primeiramente, como já exposto, tanto o recurso especial como o extraordinário não são vocacionados à correção de injustiça do julgado vergastado, nem servem para a revisão de matéria de fato ou de provas, como será explicado em tópico posterior. No mais, também exigem prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tem um sistema de admissibilidade bipartido, conforme visto no Capítulo I do trabalho, os fundamentos específicos para a sua admissibilidade estão na Constituição Federal Brasileira e não no Código de Processo Civil e é permitida a execução provisória.⁸⁴

Ademais, no que tange à similitude entre os recursos especial e extraordinário, pode-se dizer que, na verdade, o recurso especial é fruto da

⁸² DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.776.

⁸³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 709.

⁸⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 102/103.

divisão de hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal antes da Constituição Federal de 1988, a qual servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação à Constituição e à legislação federal. E foi com a criação do Superior Tribunal de Justiça que as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre esses dois tribunais, de forma que é possível se inferir que o recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Sendo estes um dos motivos para que ambos os recursos tenham um regime jurídico comum, com diversas características semelhantes.⁸⁵

Por essa razão, é pertinente demonstrar as características e o procedimento dos recursos especial e extraordinário em si, de forma a explicar suas qualidades em comum e também as suas especificidades, conforme se passa a expor a seguir.

2.1 Características principais

De antemão, é importante trazer as principais características dos recursos excepcionais em sua generalidade, bem como nos quesitos específicos dos recursos especial e extraordinário. Portanto, relevante se faz a necessidade de comentários acerca da natureza jurídica dos recursos excepcionais e seus efeitos.

2.1.1 Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica dos referidos meios de impugnação, como característica comum a ambos os recursos, cumpre demonstrar que esta modalidade de recurso excepcional tem a natureza de faculdade do prolongamento da ação dentro do mesmo processo, de forma a impugnar a violação a um direito federal constitucional (recurso extraordinário) ou infraconstitucional (recurso especial).⁸⁶

A maior motivação para a interposição destes recursos consiste no inconformismo dos prejudicados com a decisão proferida, por entenderem

⁸⁵ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 241.

⁸⁶ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 223.

que este ato está eivado de vício quanto à interpretação e aplicação da lei. É o meio de combater o equívoco do tribunal na interpretação ou aplicação da norma federal que foi aplicado à questão controvertida.⁸⁷

No que tange ao recurso especial, em razão do Superior Tribunal de Justiça herdar parte da competência do Supremo Tribunal Federal após a Constituição Federal de 1988, verifica-se que a natureza deste recurso é de impugnar a decisão que violou direito federal infraconstitucional comum, ou deu interpretação divergente ao direito infraconstitucional em relação à jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça. A sua natureza tem o objetivo de extinguir e rever as ofensas à lei federal, e os denominados dissídios jurisprudenciais.⁸⁸

A sua função é a de manutenção da autoridade e unidade da lei federal, uma vez que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União. Em outras palavras, existe a função política de resolver uma questão federal controvertida e unificar a jurisprudência quanto a esta matéria.⁸⁹

Logo, observa-se que o recurso especial, além de preservar a integridade do direito federal, também atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada nos tribunais regionais e locais ao direito federal, sendo, portanto, um instrumento valioso e nobre à proteção do direito federal infraconstitucional.⁹⁰

Por fim, vale dizer que a natureza jurídica do recurso especial, por decorrência lógica, dá ao Superior Tribunal de Justiça a função paradigmática de unificar jurisprudência de lei federal e de interpretar legislação infraconstitucional, corrigindo ilegalidades cometidas no julgamento de causas,

⁸⁷ SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46.

⁸⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.627.

⁸⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 733.

⁹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 821.

em última ou única instância, pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.⁹¹

Sobre o recurso extraordinário, o qual foi inspirado em instituto do direito norte americano, *writ of error*, e incorporado ao direito brasileiro logo após o advento da República, percebe-se que esse remédio recursal é de extrema importância para a jurisdição brasileira, tendo em vista o seu propósito de resguardar a Constituição Federal e aplicar o direito à espécie. De outro modo, pode se dizer que o Supremo Tribunal Federal pátrio decide a questão federal constitucional e julga desde logo o caso concreto.⁹²

Assim, verifica-se que o recurso extraordinário tem natureza eminentemente política em razão de sua função de tutelar a autoridade e integridade da lei magna federal, disposta propriamente na Constituição Federal. Não obstante, apesar de não ser a sua função principal, o recurso extraordinário também tem natureza processual destinada à impugnação de decisões judiciais. Isto porque, dado provimento a este recurso, a um só tempo, haverá a tutela da autoridade e unidade da norma federal constitucional, bem como reforma da decisão e novo juízo sobre o caso concreto.⁹³

Então, percebe-se que este é um recurso que sempre teve como finalidade, entre outras, a de assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submisso à Constituição Federal, entendendo-se o seu papel de resguardar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos dispositivos constitucionais.⁹⁴

E mais uma vez, como consequência lógica da natureza do recurso, só que dessa vez, do recurso extraordinário, é possível inferir que o Supremo Tribunal Federal mantém a função precípua de guardião da Constituição Federal, para preservar e interpretar as normas constitucionais,

⁹¹ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 291.

⁹² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.691/692.

⁹³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 723.

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 313.

razão pela qual se faz inserir a função de uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas da Carta Magna e dar às decisões desta corte, caráter paradigmático.⁹⁵

2.1.2 Efeitos

Quanto aos efeitos, primeiramente cumpre destacar que ambos os recursos, tanto o especial como o extraordinário, tem o efeito de obstar o trânsito em julgado ou a preclusão. Além do mais, inerente a estes recursos e também aos demais, há o efeito devolutivo.⁹⁶

O efeito devolutivo, característico de ambos os recursos em análise, gera a oportunidade de reapreciação pelo órgão superior da questão decidida. É, em síntese, o mecanismo para se impedir a imediata ocorrência da preclusão *pro iudicato* (como se tivesse sido julgado). Fato que onera ao sistema, o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão.⁹⁷

Sobre o efeito suspensivo a estes recursos excepcionais, em razão do artigo 497 do Código de Processo Civil, não é admitido tal efeito. Contudo, será admitida a concessão de efeito suspensivo, excepcionalmente, via cautelar, se demonstrada a urgência da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*).⁹⁸

E como consequência da ausência de efeito suspensivo à execução nos recursos especial e extraordinário, é que se constitui o efeito de provisoriedade à execução que se faz na pendência do recurso. Efeito que vem para evitar uma injustiça com o recorrido, cujo teria que esperar até o fim da instância excepcional, caso houvesse o efeito suspensivo. Logo, por questão de

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 312.

⁹⁶ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.725.

⁹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 635.

⁹⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.791.

ponderação, compreende-se à execução provisória com suas devidas cautelas a estes recursos.⁹⁹

Tratando-se de recurso especial, quanto aos seus efeitos principais, em razão de sua natureza excepcional, pode se dizer que o âmbito de seu efeito devolutivo se restringe às hipóteses mencionadas no artigo 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, as quais tem o objetivo de uniformizar o entendimento da lei federal (fato gerador da inadmissibilidade de reexame de fatos e provas). Ensejando, portanto, efeito de fundamentação vinculada.¹⁰⁰

Quanto ao recurso extraordinário, observa-se que, em regra, o recurso produz efeitos *inter partes* e *ex tunc*, tendo em vista o seu caráter incidental da questão constitucional julgada no controle difuso.¹⁰¹

Outrossim, os recursos especial e extraordinário têm, também, efeito de juízo de revisão, que se constitui com a hipótese de provimento do recurso, porquanto, com a consequente cassação do acórdão recorrido, será necessário que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal passe a julgar a lide em todo o seu teor, incidindo, portanto, em revisão nos casos de provimento do recurso especial.¹⁰²

2.2 Hipóteses de cabimento

Por hipóteses de cabimento, primeiramente, necessário se faz um breve lembrete sobre os requisitos de cabimento genéricos dos recursos, que são a legitimidade, o interesse em recorrer, a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer e o preparo.¹⁰³

⁹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 157.

¹⁰⁰ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 422.

¹⁰¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.747.

¹⁰² JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 423.

¹⁰³ SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 93.

No que tange ao recursos excepcionais, verifica-se que as hipóteses de cabimento próprias destes estão elencadas na Constituição Federal, tendo o recurso especial sua hipótese regulada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, e o recurso extraordinário seu cabimento regrado pelo art. 102, III, da Carta Magna. Ademais, pode se dizer que é em razão destas hipóteses incidentes na Constituição, que estes recursos tem efeito de fundamentação vinculada.¹⁰⁴

Sobre as regras de cabimento do recurso especial, denota-se que suas hipóteses se localizam nas alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 105, III da Constituição Federal.¹⁰⁵

Da alínea “a” depreende-se que o recurso especial será cabível quando o acórdão recorrido contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência. Em outras palavras, significa que o cabimento do recurso se dá quando se aplica lei que não tem aplicação à espécie em lugar da lei federal cabível, quando se faz incidir sobre fato certo dispositivo legal inaplicável e quando se dá interpretação não razoável à lei federal aplicada.¹⁰⁶

Pela alínea “b”, o cabimento se dá quando o tribunal *a quo* julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo alcançado todos os atos administrativos provenientes dos Poderes Executivos, Legislativos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.¹⁰⁷

Em relação a alínea “c”, o cabimento é viável quando o acórdão der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É o meio de solver a questão do dissídio jurisprudencial entre os tribunais estaduais e assegurar a unidade de interpretação do direito federal.¹⁰⁸

¹⁰⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.777.

¹⁰⁵ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 826/828.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 312.

¹⁰⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.691/692.

¹⁰⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 838.

Do mesmo modo, as hipóteses de cabimento específicas do recurso extraordinário vem na Constituição Federal, só que desta vez pelas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 102, III da Constituição Federal.¹⁰⁹

Em relação à alínea “a”, cabível é a impugnação quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, sendo que a contrariedade deve ser direta e frontal. Não cabendo, portanto, recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever interpretação às normas infraconstitucionais.¹¹⁰

Pela alínea “b”, o recurso será cabível quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Ou seja, a decisão recorrida declara que há lei federal contrária a Constituição Federal, o que faz ensejar a possibilidade de recurso, uma vez que a legislação constitucional pode estar sendo violada.¹¹¹

Quanto à alínea “c”, cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. São os casos onde a decisão recorrida privilegiou a lei ou os atos locais em detrimento da própria Constituição Federal.¹¹²

E por fim, é cabível recurso extraordinário pela alínea “d”, a qual foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando o juiz ou tribunal de origem julgar válida lei local contestada em face lei federal.¹¹³

Desse modo, restam demonstradas as hipóteses específicas de cabimento, tanto do recurso especial como do recurso extraordinário.

¹⁰⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.777.

¹¹⁰ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 314.

¹¹¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 711.

¹¹² DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 316.

¹¹³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.730.

2.3 Requisitos de admissibilidade dos recursos

Antes da análise dos requisitos de admissibilidade específicos dos recursos, importante ressaltar os principais requisitos de admissibilidade comuns a estes recursos. E por se estar tratando de recursos que visam à unificação da interpretação e aplicação do direito positivo, denota-se que o recurso especial e extraordinário possuem como requisitos comuns, a obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, o prequestionamento da questão que se quer ver ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, e a devida alegação de ofensa a direito já positivo.¹¹⁴

A obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, nada mais é do que a necessidade de prévio esgotamento das vias recursais pretéritas, por meio da utilização de recursos cabíveis no órgão judiciário de origem.¹¹⁵

O prequestionamento é o requisito da matéria em debate já ter sido analisada pelo órgão jurídico anterior. É a necessidade da matéria estar ventilada no acórdão impugnado, nos termos dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.¹¹⁶

E a alegação de ofensa ao direito positivo é a norma de o recurso apenas recorrer de matéria de direito positivada, não sendo mais possível o reexame de fatos e provas, como ditam os Verbetes Sumulares 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.¹¹⁷

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de recursos excepcionais, a sucumbência por si só, de forma isolada, não confere interesse

¹¹⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.778/779.

¹¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 697.

¹¹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 826.

¹¹⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.778/779.

para recorrer, pois nessas impugnações o aspecto primordial é o controle do direito positivo adequado.¹¹⁸

2.3.1 Do recurso especial

Ao se tratar dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, inicialmente pode se destacar que um dos primeiros pressupostos a ser analisado é a necessidade da decisão não suportar mais recursos de tribunais inferiores.¹¹⁹

Por outro lado, existe também, os pressupostos comuns já observados, havendo eles os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Pelos requisitos extrínsecos consideram-se a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. E por intrínsecos se tem o cabimento, a legitimidade e o interesse em recorrer. Requisitos estes que serão observados tanto no primeiro como no segundo juízo de admissibilidade, para conhecimento ou não conhecimento do recurso.¹²⁰

Pela tempestividade, conforme expresso no artigo 508 do Código de Processo Civil, caso o recurso especial não seja interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, ele será considerado intempestivo e não será conhecido.¹²¹

Sobre o preparo, só haverá o conhecimento do recurso caso haja o devido e comprovado pagamento das custas, juntamente com recolhimento do porte de remessa e retorno.¹²²

¹¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 170.

¹¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 589.

¹²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 170.

¹²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 591.

¹²² DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 275.

Quanto à regularidade formal, o recurso especial deverá demonstrar que segue a forma e regra de como ele deve se revestir, ou caso contrário, também não será conhecido.¹²³

Tratando-se da inexistência do fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, tem-se que o recurso especial só poderá ser admitido caso não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso.¹²⁴

No mais, quanto ao cabimento, cita-se os requisitos expressos na Constituição Federal, em razão da natureza constitucional deste recurso. Logo, observa-se como primeiro requisito específico do recurso especial, o qual está expresso na alínea “a”, III, art. 105 da Constituição Federal, a necessidade de contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal.¹²⁵

Pela contrariedade de tratado ou lei federal, entende-se que a decisão recorrida em seus termos contrariou tratado ou lei federal, sendo que a simples alegação bastará para que se conheça do recurso especial.¹²⁶

Em tese, como segundo requisito específico, disposto no art. 105, III, alínea “b” da Carta Magna, compreende-se pela necessidade do acórdão recorrido julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.¹²⁷

Neste caso, o recurso especial será admitido quando houver disputas entre os atos administrativos e a lei federal, de modo que o ato administrativo afronte a lei federal em questão.¹²⁸

¹²³ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 348.

¹²⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 133.

¹²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 172.

¹²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 589.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 295.

¹²⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 838.

E como terceiro requisito existente, tem-se à necessidade da lei estar com interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, conforme regra da alínea “c”, III, art.105 da Constituição Federal.¹²⁹

Por este requisito da alínea “c”, verifica-se que o recurso especial é fundado no dissídio jurisprudencial, onerando o recorrente de comprovar a divergência alegada, de forma a instruir a petição com a citação de repositório de jurisprudência, realizando o devido cotejo analítico, sempre mencionando circunstâncias que se assemelhem ao caso concreto e ao casos confrontados.¹³⁰

Por fim, a legitimidade e o interesse de recorrer, requisitos estritamente ligados, são apreciados de forma que o recorrente deve demonstrar a sua sucumbência processual e a inexistência de outro recurso cabível.¹³¹

Portanto, fica caracterizado que além dos requisitos de admissibilidade comum a todos os recursos, no âmbito do recurso especial ainda há subordinação aos requisitos da Constituição Federal, para que o recurso possa ser conhecido e assim analisar o seu mérito. E também, que os requisitos de admissibilidade tem vínculo direto com o cabimento do recurso especial, uma vez que o cabimento depende da obediência destas regras.¹³²

2.3.2 Do recurso extraordinário

Além dos requisitos de admissibilidade comuns aos recursos excepcionais, e dos outros requisitos necessários a todos os recursos, como a tempestividade, o preparo, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, o cabimento, a legitimidade e o interesse em recorrer, os quais seguem a mesma regra do recurso especial,

¹²⁹ ARRUDA, Alvim. *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Coleção estudos e pareceres; II. p. 95.

¹³⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 683.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 45/47.

¹³² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 630.

ainda se faz pertinente descrever sobre os requisitos específicos do recurso extraordinário.¹³³

Por requisitos de admissibilidade específicos do recurso extraordinário, seguindo a mesma regra constitucional do recurso especial, só que desta vez pelo artigo 102, III, da Constituição Federal, assenta-se quatro hipóteses que devem ser obedecidas para que haja o conhecimento do recurso.¹³⁴

Sendo estas, pela alínea “a”, a decisão contrária a dispositivo da Constituição Federal, pela alínea “b”, decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, pela alínea “c”, decisão que julga válida lei ou ato de governo local contestado em face de dispositivo constitucional, e pela alínea “d”, quando a decisão julgar válida lei local contestada em face de lei federal.¹³⁵

Pela alínea “a”, compreende-se que o recurso extraordinário será conhecido quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, de modo que a decisão tenha que ser reformada para que não haja a inconstitucionalidade de determinada norma.¹³⁶

Quanto à alínea “b”, verifica-se que o recorrente irá impugnar decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Neste ponto, vale observar que há um controle difuso de constitucionalidade pela decisão recorrida. No entanto, tal controle não é submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, e a decisão por si só declara a inconstitucionalidade da norma federal. Desse modo, devido a não apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, caberá o recurso extraordinário pela regra da alínea “b”.¹³⁷

¹³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 170.

Arruda, Alvim. *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Coleção estudos e pareceres; II. p. 95.

¹³⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013. p.780.

¹³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 585.

¹³⁷ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 766.

Já pela alínea “c”, o provimento julga válida lei local ou ato de governo local contestado perante norma constitucional, e assim, o recurso é interposto para que se analise a constitucionalidade da lei ou do ato local perante a Constituição Federal, dando ao Supremo Tribunal Federal o ônus de declarar tal constitucionalidade.¹³⁸

Por fim, no que se refere a alínea “d” que trata do cabimento do recurso extraordinário quando a decisão julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o qual é uma novidade trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, pode se dizer que dirimiu-se a dúvida acerca da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar essas causas, posto que a competência para determinar qual lei regra cada dispositivo é do referido órgão. Dessa forma, salienta-se que o cabimento pela alínea “d”, vem para dirimir a controvérsia da constitucionalidade do embate entre lei local e lei federal.¹³⁹

Logo, mais uma vez constata-se que como o recurso especial, o extraordinário dependerá além dos requisitos comuns, também dos requisitos insertos na Constituição Federal.¹⁴⁰

Ademais, apenas a título de esclarecimento, repisa-se que ainda existe os requisitos de admissibilidade do recurso repetitivo, referente a pressuposto do recurso especial, e o requisito da repercussão geral, referente a pressuposto do recurso extraordinário.¹⁴¹ Conquanto, a título didático, tais requisitos serão explicados em tópicos posteriores, em razão de suas especificidades procedimentais.

2.4 Principais óbices sumulares

Em continuidade à verificação dos requisitos de admissibilidade, é relevante e pertinente que se faça um detalhamento sobre os principais óbices

¹³⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 p. 767.

¹³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, volume 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. - 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 290.

¹⁴⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.630.

¹⁴¹ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 399.

sumulares do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que alguns destes se encaixam nas hipóteses para obstar o recurso ainda no juízo de admissibilidade.¹⁴²

Primeiramente, em razão da natureza destes recursos, de sanarem violação à lei e unificarem jurisprudência, infere-se que os recursos excepcionais não são via idônea para suscitar injustiça proveniente da apreciação dos fatos e das provas do tribunal de origem. Entendimento exposto, que vem revelado pelos Enunciados de número 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e número 279 do Supremo Tribunal Federal.¹⁴³

Sendo que estes Enunciados sumulares dispõem que a pretensão de simples reexame de prova não enseja o cabimento de recurso especial, nem de recurso extraordinário respectivamente, e que se alegados, caracterizam o não conhecimento destes recursos.¹⁴⁴

Ainda, é importante ressaltar a regra do prequestionamento, a qual vem regulada pelos Enunciados de número 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e de número 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, na qual ambas tem interpretação no sentido de que é inadmissível o recurso quanto à questão alegada em sede recursal que não foi apreciada pelo tribunal *ad quo*. Como também no modo em que deve ser realizado o prequestionamento quando houver omissão da decisão, conforme regra do enunciado 356 da Súmula do STF.¹⁴⁵

O prequestionamento, então, é pré-requisito para o cabimento e admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo que o seu objetivo é essencial para a proteção da jurisdição nacional e para prevenir conflito entre Estado e

¹⁴² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.694 e 697.

¹⁴³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 645.

¹⁴⁴http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+7&b=SUMU&hesaurus=JURIDICO#DOC2 (Brasília, 09 de novembro de 2014).
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> (Brasília, 09 de novembro de 2014).

¹⁴⁵<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=282.NUME.%20NAO%20S.FL SV.&base=baseSumulas> (Brasília, 09 de novembro de 2014).
http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+211&b=SUMU&hesaurus=JURIDICO (Brasília, 09 de novembro de 2014).

autoridade federal. Porque a decisão final ficará sempre com o tribunal de última instância, porém tais questões devem primeiro surgir na decisão recorrida.¹⁴⁶

Quanto ao dissídio jurisprudencial em sede de recurso especial, o qual pode ser alegado pela alínea “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, como requisito de admissibilidade se tem o Enunciado de Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso. Devendo, portanto, haver divergência de entendimento entre tribunais opostos.¹⁴⁷

Ainda quanto ao dissídio, cumpre observar o disposto no Enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual regra que o recurso não será conhecido em razão do dissídio jurisprudencial, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.¹⁴⁸

Por fim, como principais óbices sumulares, pode se destacar o Enunciado de Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, o qual regula que para que o recurso extraordinário seja conhecido, este deve impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida.¹⁴⁹

E o Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que determina que o agravo em recurso do artigo 545 do Código de Processo Civil será inviável quando deixar de atacar todos os fundamentos da decisão agravada.¹⁵⁰

E umas das principais discussões que se tem acerca destes óbices sumulares se dá em razão da discussão sobre o limite da competência

¹⁴⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 227.

¹⁴⁷ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 338. http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+13&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO (Brasília, 09 de novembro de 2014).

¹⁴⁸ http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+83&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO (Brasília, 09 de novembro de 2014).

¹⁴⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=283.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas> (Brasília, 09 de novembro de 2014).

¹⁵⁰ http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+182&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO (Brasília, 09 de novembro de 2014).

do juízo *a quo* no primeiro juízo de admissibilidade para aplicar essas súmulas. Questão que será aventada no próximo Capítulo.

2.5 Procedimento

Em relação ao procedimento, importante destacar o procedimento recursal tanto do recurso especial como do recurso extraordinário, de forma a entender o porquê da natureza excepcional, as formas de conhecimento e não conhecimento, o provimento e o seu desprovimento e o seu andamento processual para que sua forma seja legítima.

Em regra, o procedimento tradicional é regulado pelos artigos 541 a 543 do Código de Processo Civil, o qual trata de ambos os recursos de fundamentação vinculada, e versa sobre questões federais individuais, pontuais e peculiares.¹⁵¹

2.5.1 Recurso especial

No procedimento comum do recurso especial, após o recebimento do recurso especial pelo tribunal de origem, o recorrido é intimado para apresentar contrarrazões. Em seguida os autos ficam conclusos para o primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*.¹⁵²

Se o recurso não for recebido, há a possibilidade da interposição do agravo nos próprios autos, regulado pelo artigo 544 do Código de Processo Civil, e se o recurso for recebido, este é remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja recurso extraordinário também admitido. Sendo que o recurso especial, em regra, será julgado em primeiro lugar.¹⁵³

Após a sua remessa, o julgamento do especial é feito pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o julgamento poderá ser feito pelo próprio relator, através de decisão monocrática, caso o recurso seja

¹⁵¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 677.

¹⁵² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 677.

¹⁵³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 677.

manifestamente inadmissível, improcedente ou procedente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Civil.¹⁵⁴

E havendo o conhecimento do recurso especial, segundo o artigo 105, III, da Constituição Federal e o artigo 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haverá o julgamento da causa, com a aplicação do direito à espécie. Por fim, após o voto do relator e dos demais ministros componentes da turma julgadora, o presidente anuncia o resultado do julgamento, para, por seguinte, lavrar-se o acórdão e veicular as conclusões no diário da justiça eletrônica.¹⁵⁵

Quanto à forma excepcional de processamento do recurso especial, tem-se que o procedimento será diferenciado pelo recurso especial repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual será visto mais a frente.

2.5.2 Recurso extraordinário

Em se tratando do recurso extraordinário, do mesmo modo que o recurso especial, haverá a repartição entre o órgão *a quo*, tribunal de origem, e órgão *ad quem*, no caso Supremo Tribunal Federal.¹⁵⁶

Após a sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias ao tribunal de origem, será aberto prazo à parte contrária para apresentar contrarrazões no mesmo lapso temporal, para então, o presidente ou vice-presidente do tribunal fazer a primeira análise dos requisitos de admissibilidade. Caso em que o recurso poderá ou não ser recebido.¹⁵⁷

Se não recebido o recurso, caberá agravo nos próprios autos, de acordo com o artigo 544 do Código de Processo Civil. E se recebido o recurso, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal onde o recurso será processado sob o disposto no regimento interno desse tribunal. Em razão do

¹⁵⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 677.

¹⁵⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 678.

¹⁵⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 779.

¹⁵⁷ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 284.

sistema legal de duplo controle, no órgão *ad quem*, também haverá juízo de admissibilidade, para então, só depois, se conhecido o recurso, se analisar o pressuposto da repercussão geral e o mérito da questão.¹⁵⁸

Destarte, como consequência do conhecimento do recurso, haverá a análise da repercussão geral. A repercussão geral, nada mais é do que mais um requisito, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, o qual é analisado em plano posterior aos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Pelo referido requisito específico, entende-se que o recurso terá que demonstrar que a questão constitucional aventada, tem relevância não só para o seu caso, mas também é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de modo que atinge reflexos na ordem jurídica. E caso não se entenda pelo preenchimento da repercussão geral, o recurso extraordinário não será admitido.¹⁵⁹

Conquanto, caso o recurso tenha o requisito da repercussão geral, haverá o julgamento do mérito. Se não houver a possibilidade do relator julgar monocraticamente, este irá requerer a inclusão do recurso em pauta (neste procedimento não há a revisão), e após a inclusão, o recurso será julgado, em regra, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, onde após a leitura do relatório, abre-se oportunidade para os advogados do recorrente e recorrido sustentarem oralmente, e também ao Ministério Público, caso queira fazer uso da palavra, para então, haver o voto do relator e posteriormente o voto dos outros ministros que compõem a Turma.¹⁶⁰

Vale lembrar que se houver a interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, o relator no Superior Tribunal de Justiça pode mandar sobrestar o julgamento do recurso extraordinário, de acordo com regra do artigo

¹⁵⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 725.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2). p.567.

¹⁶⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.750 e 751.

543 do Código de Processo Civil, a qual pode ser invertida para que primeiro se tenha o julgamento do recurso extraordinário, se relevante à lide.¹⁶¹

Já o procedimento da repercussão geral, regulado pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil, será visto mais a frente em tópico específico.

2.6 Recurso repetitivo (543-C do CPC)

Sobre o recurso repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, insta salientar que este incide nos casos em que se tenha uma multiplicidade de recursos acerca da mesma questão federal, justamente com a finalidade de reduzir os números de recursos especiais interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e garantir a uniformização de jurisprudência de lei federal.¹⁶²

Sobre o procedimento do recurso repetitivo, diante da multiplicidade de recursos com mesma questão de lei federal, ao invés de serem remetidos centenas de recursos, os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de segundo grau, devem selecionar apenas alguns especiais que melhor representam a questão idêntica, com a suspensão dos demais processos. Os processos suspensos ficam sobrestados perante o tribunal de origem até posterior julgamento de algum dos recursos representativos pela seção especializada ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.¹⁶³

Uma vez publicado o acórdão sobre o mérito, haverá a fixação de tese jurídica aplicável a espécie, onde o julgamento do *leading case* produzirá efeitos sobre os recursos suspensos.¹⁶⁴

Sobre os efeitos do recurso repetitivo, haverá o julgamento por decisão monocrática imediata, à vista da decisão paradigma, dos processos já distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos sobrestados nos tribunais regionais e de justiça, caso o acórdão paradigma esteja em sintonia

¹⁶¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 749.

¹⁶² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 682.

¹⁶³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 683.

¹⁶⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 875.

com o acórdão recorrido, haverá o juízo negativo de admissibilidade. Porém, caso o acórdão recorrido esteja em divergência com o paradigma proferido, deverá haver a retratação dos acórdãos recorridos.¹⁶⁵

2.7 Repercussão geral (543-B do CPC)

Já quanto à repercussão geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, a qual pode se dizer ser um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, uma vez que deve ser levantado em preliminar a repercussão geral das questões constitucionais, entende-se que esta é pressuposto específico do recurso extraordinário.¹⁶⁶

E do mesmo modo que o recurso repetitivo, a repercussão geral tem como escopo evitar que o grande número de recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal impeça a corte de solucionar com a celeridade necessária, as questões que realmente são relevantes, de forma geral, para todo o país.¹⁶⁷

Portanto, devido a obrigatoriedade da repercussão geral no recurso extraordinário é que o Supremo Tribunal Federal irá emitir o juízo acerca da existência ou não da repercussão geral, conforme o caso concreto, para então selecionar os julgados mais relevantes ao deslinde da questão constitucional idêntica, e assim unificar entendimento sobre a causa. Garantindo, assim, a proteção eficaz a Constituição Federal.¹⁶⁸

Sobre a repercussão geral, atenta-se que o recurso extraordinário só terá julgamento do mérito, caso sua causa tenha uma relevância que ultrapasse o conflito entre as partes. Neste recurso, além dos demais requisitos, é preciso perceber os reflexos jurídicos da demanda em

¹⁶⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 687.

¹⁶⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 212.

¹⁶⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 714.

¹⁶⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.p. 721.

âmbito geral. De forma que o julgamento do recurso trará consequências relevantes na economia, política, na sociedade e no judiciário.¹⁶⁹

Quanto aos efeitos do julgamento do caso paradigma, negada a existência de repercussão geral, cumprirá ao tribunal de origem negar seguimento aos recursos extraordinários pendentes, conforme artigo 543-B, § 2º do CPC. Sendo que esta negativa se dá automaticamente. Agora, caso se conclua pela existência da repercussão geral, caberá aos tribunais locais apreciar tais recursos, podendo declará-los prejudicados, quando a decisão do STF tenha sido no sentido da decisão recorrida, ou retratar-se, proferindo nova decisão, caso a nova decisão tenha sido contrária a tese do acórdão recorrido.¹⁷⁰

Por fim, destaca-se que a repercussão geral é instituto transcendente ao interesse das partes, onde observa-se e se considera os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social.¹⁷¹

¹⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2). p.568.

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2). p.570.

¹⁷¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 248.

3. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

No que tange ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, inicialmente é importante destacar que esses recursos de fundamentação vinculada passam por uma análise de admissibilidade bipartida. Havendo provisoriamente um juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo*, para em seguida haver o juízo de admissibilidade definitivo pelo tribunal *ad quem*.¹⁷²

Vale destacar, também, que, havendo um juízo de admissibilidade positivo pelo órgão *a quo*, este juízo provisório não vincula o tribunal superior, ao qual compete realizar o juízo definitivo de admissibilidade. E sendo negativo o juízo de admissibilidade, a decisão comporta contraste pelo recurso de agravo nos próprios autos, disciplinado pelo artigo 544 do Código de Processo Civil.¹⁷³

Como posto, verifica-se que da análise realizada pelos tribunais, configura-se uma decisão de admissibilidade. Decisão que como qualquer outra, deve ser fundamentada, e, ainda, deve se pautar pelo exame dos pressupostos gerais e constitucionais, conforme determina o Enunciado 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.¹⁷⁴

Compete ao tribunal *a quo*, apenas analisar a admissibilidade do recurso, sendo vedada a análise de mérito por tal órgão. Diante da referida regra, surgiu um embate entre magistrados e causídicos, acerca da efetiva competência do tribunal *a quo* para analisar os pressupostos de admissibilidade desses recursos sem usurpar sua competência, principalmente em relação à algumas hipóteses de cabimento dos recursos especial e extraordinário.¹⁷⁵

¹⁷² DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 261.

¹⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, volume 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. - 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 288.

¹⁷⁴ MOSCA, Hugo. *O recurso especial e seus pressupostos*. 7 ed. - Brasília: Stampa. - 1998. p. 107.

¹⁷⁵ JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 241.

Desse modo, observa-se que o estudo do juízo de admissibilidade dos recursos sempre despertou a atenção dos operadores do direito. E dentre as várias abordagens que tal assunto merece, é importante destacar ao longo do capítulo sobre o tema, onde está o limite do tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.¹⁷⁶

Ademais, cumpre saber, de um lado, até que ponto é possível se relativizar a ausência dos requisitos de admissibilidade, e de outro, se se justifica de fato, por parte dos tribunais superiores, a imposição de restrições mais rigorosas ao exame do mérito recursal.¹⁷⁷

Portanto, diante de tal conflito e de forma a esclarecer questão frequentemente discutida no âmbito da admissibilidade dos recursos, passa-se a expor de modo detalhado sobre a competência de cada tribunal no juízo de admissibilidade, com o escopo de esclarecer quais requisitos de admissibilidade não adentram ao mérito do recurso e, determinar até onde vai o limite dos tribunais de origem no juízo de admissibilidade nos recursos de fundamentação vinculada.

3.1 Competência

Primeiramente, para que se possa analisar o limite de cada tribunal em seu juízo de admissibilidade, é importante observar a competência de cada tribunal.

Como visto, os recursos especial e extraordinário são interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Assim, diante da distribuição da competência entre dois órgãos diversos, sendo um de hierarquia inferior, denota-se que a decisão de admissibilidade do órgão *a quo* se mostra sempre provisória, de tal modo que o tribunal *a quo* só terá competência para realizar o juízo de admissibilidade provisório.¹⁷⁸

¹⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 588.

¹⁷⁷ JORGE, Flávio Cheim. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*. Revista de Processo. Ano 38 – vol. 217. Março/2013. P 13 – 39. Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. p. 14.

¹⁷⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

O tribunal *ad quem* terá competência para dar o último pronunciamento acerca do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, sendo que sua decisão não está vinculada à decisão proferida no órgão de origem, fato que caracteriza o juízo de admissibilidade do tribunal *ad quem* como definitivo e soberano na prolação do juízo de admissibilidade.¹⁷⁹

Na prática jurídica, diante da competência bipartida entre o tribunal de origem e o tribunal julgador, observa-se que o órgão *a quo* é competente e apenas julga sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, enquanto que o órgão *ad quem* decide tanto em relação aos requisitos de admissibilidade do recurso, como também, em relação ao mérito.¹⁸⁰

Caso os recursos de natureza extraordinária não sejam admitidos na origem, com a devida decisão negativa fundamentada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, poderá a parte intentar agravo nos próprios autos para o tribunal superior competente, a fim de obter a admissão. Caso os recursos de fundamentação vinculada sejam admitidos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, em caso de recurso especial, e ao Supremo Tribunal Federal, em caso de recurso extraordinário, para que haja um novo juízo de admissibilidade.¹⁸¹

Diante do segundo juízo de admissibilidade, realizado nos tribunais superiores, caso haja decisão de admissibilidade negativa pelo órgão julgador, haverá o impedimento do conhecimento do recurso com o encerramento do ofício jurisdicional da corte *ad quem* sem o julgamento do mérito recursal. Decisão esta que também é recorrível, e é impugnada através do agravo regimental, em caso de decisão monocrática, ou de outro recurso dependendo da natureza do julgado.¹⁸²

¹⁷⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97.

¹⁸⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 725.

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 284.

¹⁸² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

Caso a decisão seja positiva, haverá o recebimento do recurso ou sua admissão, para que ocorra o imediato ingresso no juízo de mérito, o qual julgará a causa, com a aplicação do direito à espécie, conforme diretriz do Enunciado 456 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para que haja o provimento ou desprovimento do recurso.¹⁸³

Contudo, por mais que esteja claro que o tribunal de origem só é competente para analisar a admissibilidade dos recursos, enquanto que o tribunal julgador tem competência para analisar tanto a admissibilidade como julgar o mérito do recursos, insta salientar que, na prática, em razão da particularidade dos casos e das hipóteses de cabimento dos recursos especial e extraordinário, muitas vezes as decisões dão margem para que surja a alegação de usurpação de competência pelos tribunais *a quo*.¹⁸⁴

Logo, a polêmica está em torno das condições de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, pois se discute qual o limite de cada órgão para analisar os requisitos formais que formam um recurso legítimo.¹⁸⁵

A propósito, é o que será exposto no próximo tópico.

3.2 Pressupostos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

Já se sabe que os recursos possuem requisitos de admissibilidade de forma geral. E também é sabido, que esses pressupostos se dividem nos pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a análise de sua admissibilidade. Assim, seguindo a doutrina de Barbosa Moreira, vale lembrar que os pressupostos extrínsecos são a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. E os pressupostos intrínsecos são o cabimento, a

¹⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, volume 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. - 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 302.

¹⁸⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*. Revista de Processo. Ano 38 - vol. 217. Março/2013. P 13 - 39. Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. p. 30.

¹⁸⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 109.

legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.¹⁸⁶

Ocorre, como visto, que os recursos especial e extraordinário possuem outros requisitos necessários, além dos gerais, para que possa haver o conhecimento do recurso no juízo de admissibilidade. Sendo que esses requisitos específicos estão elencados nas hipóteses de cabimento dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, e nas regras específicas deste recursos, uma vez que ambos são manejáveis em face de decisões colegiadas de última ou única instância; só analisam matéria de direito aplicando a lei ao caso concreto; e só analisam a matéria que foi ventilada e decidida pelos órgãos inferiores. Portanto, em regra, além das hipóteses específicas de cabimento desses recursos, eles também devem estar exauridos nas instâncias inferiores, devem não buscar o reexame de provas e precisam estar devidamente prequestionados.¹⁸⁷

Ademais, quanto ao recurso extraordinário, além dos requisitos referidos acima, ainda é necessário que a matéria do recurso obedeça a regra da repercussão geral, disposta no artigo 543-A do Código de Processo Civil¹⁸⁸, para que se possa analisar o mérito da demanda.¹⁸⁹

Em se tratando do cabimento, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito, legitimidade e interesse em recorrer, verifica-se que não há polêmica quanto à competência do tribunal *a quo* para analisar tais requisitos. Contudo, em relação aos outros requisitos preliminares à análise do mérito, existem posicionamentos

¹⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 263.

¹⁸⁷ FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho, Renato Montans Sá; coordenação geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani, Marcelo Tadeu Cometti. *Direito processual civil 2*. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. - (Coleção OAB nacional. Primeira Fase). p. 180.

¹⁸⁸ Código de Processo Civil – 21/01/2015 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm

¹⁸⁹ MONTANS SÁ, Renato; Aguirre Brandão, João; Távora, Nestor. *Prática civil*. 6 ed. rev. e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

no sentido de que o tribunal de origem estaria adentrando ao mérito do recurso, caso analisasse determinado requisito específico de admissibilidade.¹⁹⁰

Assim, cumpre ao trabalho demonstrar quando um requisito específico dos recursos especial e extraordinário podem ser considerados uma forma de análise de mérito, e também expor uma posição mais razoável em cada caso, com o escopo de manter um equilíbrio jurídico processual nos juízos de admissibilidade dos tribunais de origem.

Para tanto, primeiramente é importante expor que a divergência é grande quanto à usurpação de competência do tribunal no juízo de admissibilidade. Porém o trabalho visa enxergar uma melhor solução a tal controvérsia, de modo que os pontos sejam analisados no âmbito geral dos magistrados, partes e advogados, para que com uma melhor interpretação das normas, haja um judiciário mais eficiente e justo.

Iniciando-se pelas hipóteses de cabimento dos artigos 102, III, “a”, “b” e “c”, e 105, III, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, o posicionamento majoritário é de que para que o julgador possa analisar as hipóteses de cabimento da alínea “a” dos recursos especial e extraordinário e da alínea “c” do recurso especial, existe a análise meritória do recurso, uma vez que o juízo adentra no mérito para averiguar se realmente houve alguma violação à lei ou constatar o dissídio jurisprudencial. Por outro lado, quanto às outras hipóteses, não há o juízo de mérito do recurso, porque não se está decidindo sobre a causa, mas se está apenas verificando se o requisito do cabimento foi preenchido.¹⁹¹

Devido às peculiaridades das alíneas “a” dos recursos especial e extraordinário, e da alínea “c” do recurso especial, as quais tem um entendimento diferenciado, o próximo tópico tratará especificamente sobre cada uma delas, de forma a mostrar o melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário.

¹⁹⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*. Revista de Processo. Ano 38 – vol. 217. Março/2013. P 13 – 39. Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. p. 22.

¹⁹¹ SALOMÃO, Luis Felipe. *Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial*. Revista Justiça e Cidadania. Março/2011 – n. 128. P. 34 – 42. p. 35.

Sobre o esgotamento de instância, o qual vem regrado pela expressão constitucional “causas decididas em única ou última instância”, e significa nada mais nada menos do que o esgotamento dos recursos pretéritos e de suas vias recursais, o magistrado não observa as questões de direito, mas apenas verifica o correto andamento processual.¹⁹²

Quanto ao reexame de provas, que é expressamente vedado pelos Enunciados 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹⁹³ e 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,¹⁹⁴ há apenas o juízo de admissibilidade, por entender que a verificação ao reexame de prova não enseja uma análise ao mérito da causa, mas apenas a um requisito de admissibilidade.¹⁹⁵

No que tange ao prequestionamento, que consiste na afloração da matéria na decisão impugnada, observa-se o lado de quem defende que para verificar se a decisão recorrida ventilou a matéria, se adentra ao mérito, uma vez que se analisará as pretensões recursais. E há também o lado de quem entende que o prequestionamento apesar de verificar se houve a discussão acerca da matéria no acórdão recorrido, não adentra ao mérito, por não se estar julgando diante do debatido, mas se estar apenas conferindo se houve o preenchimento de mais um requisito.¹⁹⁶

Assim, trazidos os principais requisitos de admissibilidade dos recursos, passa-se a expor em tópico separado sobre os pontos específicos que realmente trazem a discussão acerca da competência de cada tribunal no juízo de admissibilidade.

¹⁹² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 697.

¹⁹³ <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> – 21/01/2015

¹⁹⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas> – 21/01/2015

¹⁹⁵ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 284.

¹⁹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 826.

3.2.1 Peculiaridades no juízo de admissibilidade do recurso especial pelas alíneas “a” e “c”

Quanto às exceções expostas, referentes às hipóteses de cabimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c”, é importante destacar principalmente o posicionamento dos tribunais superiores e da doutrina majoritária acerca desses requisitos de admissibilidade, uma vez que há grande discussão quanto à usurpação de competência do tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

Primeiramente, em se tratando do recurso especial pela alínea “a”, denota-se que no plano técnico-jurídico, para que o recurso seja admissível, basta a devida alegação adequada de que a decisão contrariou ou negou vigência a legislação federal.¹⁹⁷

Com isso, vale dizer que no plano do primeiro juízo de admissibilidade, não é exigido do recorrente a demonstração cabal de que as alegações são fundadas, pois na primeira análise, há apenas uma singela verificação a respeito da subsunção do afirmado. Ou seja, o recorrente basta alegar que há violação à lei federal para que o recurso seja admitido.¹⁹⁸

Isto ocorre porque, devido à descrição da hipótese de cabimento da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, caso o órgão *a quo* verificar se a decisão é contrária ou não a dispositivo de lei federal, ele estaria por emitir um juízo de valor e adentraria ao mérito da matéria. O que, como visto, não é permitido no juízo preliminar de admissibilidade.¹⁹⁹

Assim, no momento em que o tribunal de origem não conhece do recurso especial por entender que não há violação à lei federal, há nítida usurpação de competência, pois não compete a esses juízos examinar o mérito

¹⁹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 649.

¹⁹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 219.

¹⁹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 588.

da matéria, mas sim apreciar se todos os aspectos da admissibilidade do recurso foram cumpridos.²⁰⁰

Entendimento este seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, que expõe que o tribunal de origem é competente para não receber o recurso fundado na alínea “a” quando não houver a alegação de vulneração do direito, pois neste caso, não está ocorrente o pressuposto constitucional que o autoriza.²⁰¹

Logo, é possível constatar que nessa hipótese de juízo de admissibilidade, o conhecimento está atrelado à vinculação da alegação com o tipo constitucional, de modo que haverá apenas a singela verificação a respeito da subsunção do afirmado.²⁰²

E assim, tendo em vista a peculiaridade da alínea “a” do recurso especial, verifica-se que o tribunal de origem pode usurpar sua competência ao analisar a referida violação de lei federal, pois a regra é de que o juízo é vinculado apenas a alegação de ofensa à lei federal, e não quanto à alegação fundamentada do recurso.²⁰³

Sobre o requisito da alínea “c” do recurso especial, o ponto ora examinado será a divergência jurisprudencial. E do mesmo modo que o recurso fundado pela alínea “a”, observa-se que o tribunal *a quo* pode ultrapassar sua competência de análise caso passe a verificar a existência de dissídio jurisprudencial ao caso.²⁰⁴

No entanto, existe um caso específico em que pode haver por parte do órgão *a quo* um juízo de valor. Isto será permitido quando o apelo

²⁰⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 605.

²⁰¹ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 242.123/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 15/08/2008 - http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20071002+e+%40DTDE+%3C%3D+20071002&processo=242123&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO

²⁰² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 219.

²⁰³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 650.

²⁰⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 653

extremo tenha manifesta divergência entre as razões da irresignação e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme regra do Enunciado 83 da Súmula do STJ e de sua jurisprudência pacífica.²⁰⁵

Assim, fica claro que o critério para que haja a denegação do recurso pelo tribunal de origem será a alegação em jurisprudência totalmente divergente do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, qualquer outra forma de juízo de mérito pelo tribunal *a quo*, faz com que se tenha a usurpação de sua competência em seu juízo preliminar.²⁰⁶

Desse modo, neste caso específico, verifica-se que há uma possibilidade legal do tribunal *a quo* denegar o seguimento do recurso especial e emitir um breve juízo de mérito. O que faz trazer a máxima à análise de admissibilidade dos recursos, de que deve se “tratar o igual como igual e os desiguais como desiguais, na medida das desigualdades.”²⁰⁷

Por fim, salienta-se que, nestes casos, não obstante o juízo de valor mínimo por parte do tribunal de origem, a referida análise de admissibilidade é necessária e competente dos tribunais *a quo*, pois só com tal verificação é possível observar o cumprimento dos requisitos de admissibilidades dos recursos interpostos com base nessas alíneas.²⁰⁸

²⁰⁵ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1277710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011 –

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1113302&num_registro=201000266719&data=20111219&formato=PDF

²⁰⁶ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1406107/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011 – http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1406107&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO

²⁰⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 314.

²⁰⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 293.

3.2.2 Peculiaridades no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela alínea “a”

Do mesmo modo que o recurso especial do artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, o recurso extraordinário fundado em sua alínea “a”, também terá o seu seguimento no primeiro juízo de admissibilidade com a simples alegação de contrariedade ao dispositivo da Constituição Federal devidamente fundamentado.

Portanto, para que o tribunal de origem não emita um juízo de valor sobre o recurso, a sua análise também será vinculada à alegação adequada de contrariedade, só que dessa vez em confronto com a Constituição Federal.²⁰⁹

Este entendimento, fica claro com o RE 298.694/SP, o qual alterou a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para distinguir que o juízo de admissibilidade, nesse caso, apenas verifica a alegação adequada de contrariedade, enquanto que o juízo de mérito, de competência do STF, verifica a compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição pátria.²¹⁰

Por fim, mais uma vez, salienta-se que, caso o tribunal de origem passe a analisar a compatibilidade da alegação com os dispositivos constitucionais, haverá a usurpação de competência e, logicamente do limite do tribunal *a quo* em seu juízo de admissibilidade. Pois, para o órgão *a quo*, o que importa é a indicação do dispositivo constitucional federal.²¹¹

Assim, fica patente que no caso do recurso extraordinário pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o limite do tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade está apenas vinculada com a análise da

²⁰⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 588.

²¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28298694%2E+OU+298694%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n8wl5rm>

²¹¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 723.

alegação adequada acerca da contrariedade da decisão com a Constituição Federal.²¹²

3.3 Conhecimento e provimento dos recursos

Outro aspecto importante a ser estudado, refere-se ao significado prático da nomenclatura jurídica acerca da admissão, do conhecimento do recurso, e do provimento do recurso. Primeiramente cumpre expor acerca do momento em que o recurso é admitido. Portanto, positivo o juízo de admissibilidade no órgão de interposição, o recurso é recebido ou admitido. Esta admissão ocasiona a remessa dos autos ao órgão julgador, o qual proferirá o novo juízo de admissibilidade.²¹³

No segundo juízo de admissibilidade, caso esteja ausente algum dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não é conhecido, com o conseqüente encerramento da prestação jurisdicional perante o órgão julgador sem o julgamento do mérito. Caso estejam preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido pelo órgão julgador, e haverá o imediato ingresso no juízo de mérito, para se analisar se o inconformismo do recorrente é fundado ou não. Se fundado, o recurso é provido, e caso seja improcedente o inconformismo, o recurso é desprovido.²¹⁴

Portanto, observa-se que no primeiro juízo de admissibilidade o recurso é admitido, vindo a ser recebido. Já o juízo de admissibilidade perante o tribunal *ad quem*, o recurso é conhecido ou não, para, por fim, analisar em relação ao juízo de mérito se o recurso é provido ou desprovido.²¹⁵

Porém vale lembrar que, no caso do recurso especial pela alínea “c”, pode o tribunal *a quo* denegar o processamento do recurso, caso a

²¹² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 723.

²¹³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

²¹⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

²¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

irresignação esteja manifestamente contrária a jurisprudência da corte superior.²¹⁶

Face esses termos técnicos, que muitas vezes não são observados na prática, também é imperioso demonstrar que apesar de haver o encerramento da prestação jurisdicional quando o juízo é negativo, para cada decisão existe um recurso cabível.²¹⁷

Dessarte, quando houver o juízo de admissibilidade negativo pelo órgão *a quo*, a decisão comportará contraste pelo recurso de agravo disciplinado pelo artigo 544 do Código de Processo Civil, mais conhecido com agravo nos próprios autos.²¹⁸

No caso do juízo de admissibilidade negativo por parte do tribunal *ad quem*, o recurso cabível contra a decisão, será, em regra, o agravo regimental da decisão monocrática, e no caso de acórdão, o recurso que se adeque à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil.²¹⁹

Por fim, quanto ao julgamento de mérito negativo, só serão cabíveis os recursos de embargos de declaração e de embargos de divergência, quando houverem respectivamente, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ou houver divergência dos julgados das turmas do mesmo tribunal.²²⁰

3.4 Procedimento e remessa aos tribunais superiores

Por fim, de maneira a demonstrar o procedimento do recurso quando estão preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, vale expor que no órgão de interposição, haverá o juízo de admissibilidade do recurso, com o seu recebimento ou admissão, para posteriormente, haver a remessa, no caso

²¹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3). p. 314.

²¹⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n.ºs 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p.787.

²¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, volume 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. - 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 287.

²¹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

²²⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 815.

de recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, e no caso de recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.²²¹

A remessa, nada mais é, do que o encaminhamento dos autos ao tribunal hierarquicamente superior, para que haja um novo juízo de admissibilidade com o posterior juízo de mérito, caso haja um segundo juízo de admissibilidade positivo. Sendo que se segue o disposto no regimento interno do tribunal *ad quem*.²²²

Quanto ao julgamento, uma vez conhecido e recebido o recurso, haverá o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie. De modo que esses julgamentos apenas se manifestam sobre as questões trazidas nos recursos, não analisando, conseqüentemente, a causa em sua amplitude. Fato que restringe o campo de atuação desses tribunais, e os impede de atuar como se fossem órgãos de mera revisão de julgados.²²³

No mais, o julgamento de mérito analisará se existem vícios de *error in procedendo* ou *error in iudicando*, que respectivamente representam, o erro no procedimento no processo, ou o erro no julgamento.²²⁴

Portanto, observa-se que o julgamento de mérito proferirá nova decisão sobre a causa, onde incidirá a regra do efeito substitutivo. No entanto, quando houver a ocorrência do *error in procedendo*, haverá a mera cassação do acórdão recorrido, e não sua substituição. Pois, nesse caso, o tribunal *ad quem* devolverá a matéria ao tribunal *a quo*, para que seja proferida nova decisão.²²⁵

²²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

²²² JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 725.

²²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, volume 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. - 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 303.

²²⁴ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014. p. 72.

²²⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 671.

CONCLUSÃO

Como visto, o trabalho trouxe uma visão geral e específica sobre o juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos de fundamentação vinculada, tratou de expor acerca dos recursos especial e extraordinário, e por fim, buscou detalhar onde se verifica o limite do tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Portanto, é importante observar que o capítulo I teve o objetivo de trazer a conceituação dos juízos de admissibilidade e mérito, de forma a demonstrar suas principais características e objetivos para que pudesse se enxergar os efeitos advindos de cada um destes juízos.

No mais, foi tratado de expor acerca dos requisitos de admissibilidade, se especificando os requisitos dos recursos especial e extraordinário, para que se entendesse como poderia haver o juízo de mérito.

Por fim, ainda ficou destacado a competência de cada órgão para realizar cada juízo de sua seara, bem como qual seria o meio de impugnação da decisão que não conheceu ou inadmitiu o recurso, ou da decisão que negou provimento ao recurso em seu mérito.

Em relação ao tratado no capítulo II, insta salientar que o objetivo foi de demonstrar a normatização e a prática nos tribunais do procedimento do recurso especial e do recurso extraordinário.

Para tanto, foi necessário demonstrar as principais características de cada recurso, qual a natureza jurídica destes e quais os efeitos de sua interposição.

Como o foco do trabalho estava envolvido com a questão do limite do tribunal no juízo de admissibilidade, foi imprescindível as exposições acerca das hipóteses de cabimento dos requisitos de admissibilidade bem como dos principais óbices sumulares, pois a discussão no momento da análise de admissibilidade gira em torno dos requisitos específicos dos recursos especial e extraordinário, como também, em torno dos principais óbices de sumulares.

No final, expôs-se acerca de como funciona o procedimento de cada recurso em questão, e detalhou-se o procedimento específico de cada um, relativos ao recurso repetitivo e a repercussão geral.

Por fim, no que tange ao exposto no capítulo III, atenta-se que a ideia foi demonstrar a efetiva competência de cada órgão no juízo de admissibilidade preliminar e definitivo, bem como no de mérito. Posteriormente, após trazer tal conceituação, e a denominação de quais são os requisitos de admissibilidade verificados, trazendo também a nomenclatura correta para cada decisão tomada referentes a estes juízos, tratou-se de expor acerca da usurpação de competência do órgão *a quo* no juízo preliminar dos recursos especial e extraordinário.

Neste ponto, ainda foi necessário e importante dar uma atenção ao juízo de admissibilidade quanto às hipóteses de cabimento dos recursos especial e extraordinário pela alínea “a” e do recurso especial pela alínea “c”. Porquanto, demonstrou-se o momento em que o tribunal *a quo* passa a emitir um juízo de mérito nas hipóteses de cabimento das respectivas alíneas “a” dos recursos especial e extraordinário, e mostrou também, a possibilidade de haver um mínimo juízo de valor pelo tribunal *a quo*, no que tange à hipótese de cabimento do recurso especial pela alínea “c”.

Por seguinte, ainda se demonstrou como o tribunal de origem usurpa a competência dos tribunais superiores, dando um enfoque especial as hipóteses das alíneas “a” e “c” do recurso especial, e alínea “a” do recurso extraordinário.

No mais, foi trazido o procedimento dos recursos nos tribunais superiores, para que se entendesse como era o julgamento e a movimentação desses processos nos tribunais.

Assim, foi possível demonstrar como é o funcionamento dos recursos especial e extraordinário, quais as hipóteses de cabimento destes, como é realizado o juízo de admissibilidade e juízo de mérito desses recursos, quais os requisitos de admissibilidade que os tribunais tem competência para analisar e como devem analisar, para, por fim, entender onde está a discussão recorrente acerca do limite do tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade e assim

salutar como é feita a melhor interpretação acerca da usurpação de competência, para que não haja abusos nem por parte dos recorrentes como dos magistrados.

No mais, destaca-se a preocupação de alguns ministros do Superior Tribunal de Justiça, com a questão trazida pelo artigo 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, o qual entra em vigor em março de 2016. No caso, o referido dispositivo regulamenta que a remessa dos recursos especial e extraordinário para os designados tribunais superiores se dará independentemente de juízo de admissibilidade. Com isso, o alerta dos Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, se dá em razão da tendência dos recursos se multiplicarem, uma vez que estarão nos tribunais superiores, sem passar por nenhum crivo. Fato este, que pode fazer com que haja uma superlotação do Judiciário, e causas que realmente deveriam estar sendo analisadas fiquem a mercê devido ao alto número de processos.²²⁶

Logo, verifica-se que a discussão acerca da competência do tribunal do juízo de admissibilidade está para ser dirimida, contudo, outros problemas poderão surgir.

²²⁶ <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217534,11049-Novo+CPC+pode+criar+situacao+alarmante+na+distribuicao+de+processos>

REFERÊNCIAS

Arruda, Alvim. *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Coleção estudos e pareceres; II.

Assis, Araken de. *Manual dos recursos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Bonetti Couto, Mônica. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos*. Revista Forense. Rio de Janeiro, volume 394, p. 209-220. Nov/Dez./2007.

Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, volume 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. - 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Ciuffo Carneiro, Diogo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais*. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 160, p. 205-232. Jun./2008.

Cometti Tironi, Rommero. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 192, p.339-368. Fev./2011.

Dantas, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. ed. 12. Bahia, JusPodivm, 2014.

Donizetti, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ed. 17. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as leis n°s 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013.

Figueiredo, Simone Diogo Carvalho, Renato Montans Sá; coordenação geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani, Marcelo Tadeu Cometti. *Direito processual civil 2*. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. - (Coleção OAB nacional. Primeira Fase)

Jorge, Flávio Cheim. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*. Revista de Processo. Ano 38 – vol. 217. Março/2013. P 13 – 39. Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial. 8 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Recursos no processo civil; 3).

Marinoni, Luiz Guilherme/ Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Curso de Processo Civil; v.2).

Miranda de Oliveira, Pedro. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no Julgamento dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 67, p. 93-97. Out. /2008.

Montans Sá, Renato; Aguirre Brandão, João; Távora, Nestor. *Prática civil*. 6 ed. rev. e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

Moreira, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Mosca, Hgo. *O recurso especial e seus pressupostos*. 7 ed. – Brasília: Stampa. – 1998.

Nery Junior, Nelson. *Teoria geral dos recursos/Nelson Nery Junior*. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Salomão, Luis Felipe. *Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial*. Revista Justiça e Cidadania. Março/2011 – n. 128. P. 34 – 42.

Saraiva, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Souza, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=legitimidade+do+advogado+para+recorrer+e+honor%E1rios&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2 (Brasília, 30 de outubro de 2014). REsp 1140511/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011

Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm - (21/01/2015).